



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.669, DE 2009

(Do Sr. Ivan Valente)

Impõe condição ao recebimento de verbas destinadas aos Estados, Distrito Federal, Municípios e às escolas federais, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE repassará os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE apenas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais que diretamente procedam à aquisição, o preparo e à distribuição da alimentação escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação Escolar assegurado através da Constituição de 1988 tem caráter universal e deve atender a todos os alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental das escolas públicas e filantrópicas, incluindo as voltadas para os alunos indígenas e quilombolas.

Tem como objetivo principal atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante a sua permanência na escola, o que corresponde a 15% das necessidades nutricionais diárias. Tal requerimento é atingido por meio do fornecimento de no mínimo uma refeição com 350 quilocalorias e 9 gramas de proteínas, de modo a contribuir para o crescimento, o desenvolvimento e para o processo de aprendizagem dos alunos, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O PNAE tem ainda como objetivos específicos: melhorar as condições fisiológicas do aluno contribuindo para melhoria do rendimento escolar; promover a educação alimentar no âmbito da escola, de forma a reforçar de maneira prática os bons hábitos alimentares; reduzir a evasão escolar; além de dinamizar a economia local e a vocação agrícola da região.

O PNAE é considerado dentro da política de segurança alimentar e nutricional o programa de maior abrangência nacional oferecendo refeições a 34 milhões de escolares e com previsão de movimentar aproximadamente 2 bilhões de reais em 2009. Por ser um programa de alimentação e nutrição intervém direta e indiretamente na saúde dos escolares através do fornecimento diário de alimentação que deve ser equilibrada, variada e adequada aos alunos e que deve contribuir para a formação de hábitos alimentares adequados. Para o cumprimento de seus objetivos deve agregar as dimensões educacionais e culturais, que devem ser adaptados ao contexto no qual vivem os estudantes.

A consecução plena dos objetivos do programa é prejudicada com a gestão terceirizada do mesmo principalmente no que tange:

- Qualidade nutricional das refeições, pois as empresas tem objetivos diferentes da escola. A primeira missão da escola é educar enquanto a da empresa o lucro, o que dentro do ramo da alimentação é obtido através da aquisição de alimentos nem sempre com qualidade e seguros e ainda, através da exploração da mão de obra que manipula e prepara as refeições.
- Papel da escola na promoção da saúde e na formação de hábitos alimentares saudáveis, ou seja, nas ações de educação alimentar e nutricional, que articulem toda a comunidade escolar, ou seja, pais, professores, funcionários, consolidando a estratégia do Ministério da Saúde de escolas promotoras de saúde. Ações articuladoras como

hortas escolares; oficinas culinárias podem ser prejudicadas com a terceirização.

- A incorporação no programa de alimentos oriundos da agricultura familiar local, assentamentos e quilombolas indicando-se inclusive a utilização de produtos orgânicos fazendo com que o programa seja um pólo de desenvolvimento sustentável (MP455 de 28/01/2009).
- A valorização da cultura local e de hábitos alimentares regionais e saudáveis, através da incorporação de tais alimentos nas refeições oferecidas pelo programa.
- Custos excessivos das refeições nem sempre adequados ao valor nutricional das mesmas gerando desperdício de recursos públicos.
- Dificuldades em supervisionar a qualidade das refeições oferecidas nas escolas de maneira a se garantir o valor nutricional indicado (350 Kcal e 9 gramas diárias de proteínas) nas refeições, bem como as diferenças biológicas entre as idades e as condições de saúde entre os alunos que necessitem de alimentação específica (por exemplo diabetes) e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Além disso, tal medida se faz absolutamente necessária diante da realidade que se impõe, face aos inúmeros e crescentes escândalos de corrupção que tem sido noticiado pela imprensa, demonstrando de maneira cabal a existência de um cartel que atua nacionalmente, fraudando licitações, fornecendo merendas de má qualidade, alimentos estragados e com prazo de validade vencido, tudo isso implicando em grave problema social, com sérios prejuízos aos cofres públicos e ao aprendizado e desenvolvimento dos estudantes.

O prazo de vacância de 180 (cento e oitenta) dias tem como finalidade garantir aos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais tempo suficiente para se ajustar à nova condição para o recebimento dos recursos oriundos do PNAE.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado **Ivan Valente**
Líder do PSOL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
